

31-12-1963

1.03-02

1492



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de

de 19

Publicada no "Diário de São José dos Campos" nº 2300, de 31/12/1963

L E I Nº 1022

de 19 de dezembro de 1.963

A Câmara Municipal de São José dos Campos decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os contribuintes dos impostos territorial urbano, territorial rural, predial e indústrias e profissões que não pagarem referidos impostos nas datas de vencimento constantes dos respectivos avisos, ficarão sujeitos a multa percentual e progressiva estabelecida no artigo 2º desta lei.

Artigo 2º - A multa percentual progressiva a que se refere o artigo 1º será cobrada do contribuinte em atraso na base de 5% (cinco por cento) do valor do imposto, por mês corrido, a partir da data do vencimento, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total do imposto devido.

Artigo 3º - Atingido o limite de 20% (vinte por cento) do valor do imposto, estabelecido no artigo anterior, a dívida (principal e multa) será inscrita para a competente execução judicial.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, 19 de dezembro de 1.963.

Dr. José Marcondes Pereira
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento de Administração, em dezenove de dezembro de mil novecentos e sessenta e três.

Vicente Gonzaga Neto
Diretor Substº.